



Captura Crítica

Direito, Política, Atualidade

CONTROLE SOCIAL NA CIDADE: A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ESTRATÉGIA DE GESTÃO DO ESPAÇO URBANO

*Control social en la ciudad: la criminalización de los movimientos sociales
como estrategia de gestión del espacio urbano*

*Social control in the city: the criminalization of social movements as
strategy of managing urban space*

Adrian Barbosa e Silva 

Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, Pará, Brasil. E-mail:
adrian_abs26@hotmail.com.

Artigo recebido em 28/11/2023

Aceito em 01/12/2023

Captura Crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 131-155, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

CONTROLE SOCIAL NA CIDADE: A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ESTRATÉGIA DE GESTÃO DO ESPAÇO URBANO

Resumo: O presente ensaio tem o propósito de discutir os processos de criminalização dos movimentos sociais na gestão do espaço urbano brasileiro (problema de pesquisa). Para tanto, tomando por base o acúmulo teórico produzido nos campos da criminologia crítica, da sociologia do desvio e da antropologia social, em interface com os estudos sobre cidades (estudos urbanos críticos), problematiza o controle social, enquanto categoria heurística de análise, para pensar as estratégias de controle dos movimentos sociais na gestão do espaço urbano. Desde uma aproximação materialista histórica (método), toma-se por pressuposto que os movimentos sociais funcionam como pulsão de resistência aos interesses de classe e às relações de poder e dominação que conformam o estágio atual de acumulação de capital. Alinhando fazer acadêmico e compromisso social, a inventiva busca contribuir para a defesa da legitimidade da mobilização social militante, demonstrando-se, na contramão das reações sociais e institucionais sofridas, seu caráter sócio-histórico constitutivo da vida social, da democracia e dos direitos humanos, a exemplo do que ocorre no espaço de lutas e reivindicação pelo direito à cidade.

Palavras-chave: Criminalização. Movimentos sociais. Controle social. Gestão do espaço urbano. Direito à cidade.

Resumen: Este ensayo tiene como objetivo discutir los procesos de criminalización de los movimientos sociales en la gestión del espacio urbano brasileño (problema de investigación). Para ello, a partir de la acumulación teórica producida en los campos de la criminología crítica, la sociología de la desviación y la antropología social, en interfaz con los estudios sobre las ciudades (estudios urbanos críticos), problematiza el control social, como categoría heurística de análisis, para pensar las estrategias de control de los movimientos sociales en la gestión del espacio urbano. Desde un enfoque (método) materialista histórico, se supone que los movimientos sociales funcionan como un impulso para resistir los intereses de clase y las relaciones de poder y dominación que dan forma a la etapa actual de acumulación de capital. Alineando trabajo académico y compromiso social, la invención busca contribuir a la defensa de la legitimidad de la movilización social militante, demostrando, contrariamente a las reacciones sociales e institucionales sufridas, su carácter sociohistórico constitutivo de la vida social, la democracia y los derechos humanos. derechos, como lo que sucede en el espacio de las luchas y demandas por el derecho a la ciudad.

Palabras-clave: Criminalización. Movimientos sociales. Control social. Gestión del espacio urbano. Derecho a la ciudad.

Abstract: This essay aims to discuss the processes of criminalization of social movements in the management of Brazilian urban space (research problem). For him, from the theoretical accumulation produced in the fields of critical criminology, the sociology of deviance and social anthropology, interfacing with studies on cities (critical urban studies), problematizes social control, as a heuristic category of analysis, to think about strategies for controlling social movements in the management of urban space. From a historical materialist approach (method), it is assumed that social movements function as an impulse to resist class interests and relations of power and dominance that shape the current stage of capital accumulation. By aligning academic work and social commitment, the invention seeks to contribute to the defense of the legitimacy of the militant social mobilization, demonstrating, contrary to the social and institutional reactions suffered, its socio-historical character constitutive of social life, democracy and rights humans. rights, like what happens in the space of fights and demands for the right to the city.

Keywords: Criminalization. Social movements. Social control. Management of urban space. Right to the city.

“A necessidade da cidade e da vida urbana só se exprime livremente nas perspectivas que tentam aqui se isolar e abrir os horizontes”.
(Henri Lefebvre)

Introdução

Ao longo das últimas décadas, os movimentos sociais passaram a ocupar a condição de objeto privilegiado de investigação nos mais variados campos do saber, sob as mais diversas lentes interpretativas, quadros analíticos e atribuições de significado, conformando um inequívoco amálgama de orientações teóricas e metodológicas, a considerar desde as mobilizações tradicionais aos chamados “novíssimos” movimentos insurgentes com o advento da globalização neoliberal, das transformações sociopolíticas e das novas demandas reivindicadas por setores específicos da população nas últimas décadas.

A literatura especializada mostra, porém, que a despeito da inequívoca heterogeneidade plural característica deste fenômeno social, a noção de *conflito* constitui ponto de convergência, constante tanto em abordagens macroestruturais quanto em perspectivas microsociais (Nunes, 2014).

A rigor, a despeito das importantes formulações teóricas que poderiam ser denominadas de teoria tradicional, é no salto qualitativo proporcionado pelas teorias do conflito – particularmente aquelas derivadas da teoria social e da sociologia jurídica – que se busca questionar a hegemonia de um consenso (forçado e presumido), centrado na garantia da ordem, pretendido por abordagens positivistas¹ – mas também contratualistas (paradigma do contrato)²

¹ Elena Larrauri (2009, p. 79, trad. livre) explica que, na perspectiva consensual, persiste a imposição de valores tidos como essenciais para a manutenção da sociedade, os quais são praticamente “naturalizados”, vindo a coerção a aparecer como expressão de uma maioria em face dos dissidentes que destoam das expectativas de uma determinada “ordem natural”. Em seus próprios termos: “A imagem do consenso social existente se baseia na imposição dos valores da classe ou grupos dominantes ao resto da sociedade. Estes valores são impostos às classes subalternas através dos aparatos ideológicos da sociedade – família, escola, meios de comunicação – e são respaldados e protegidos por meio do aparato repressivo do Estado – polícia, cárcere, exército”.

² Da crítica da “sociologia jurídica vulgar” à defesa de uma “potente hermenêutica crítica”, Mascaro (2022, p. 2-3) sustenta que: “Uma sociologia do direito se faz a partir dos grandes delineamentos teóricos que balizam a compreensão sobre a sociedade e o direito, lastreados na cientificidade da analítica social. A sociologia, que se presta a ser uma potente hermenêutica crítica da sociedade, assim o será se portar ferramentas científicas sobre a própria sociedade (...). O saber jurídico, tradicionalmente, teve em relação à sociologia visões vagas e superficiais, sustentadas em afirmações do senso comum, como aquela de que os homens vivem em sociedade porque fizeram um contrato social, ou então porque buscam o bem de todos, o que foi a definição de sociologia do direito vulgar durante dois milênios, desde Roma até hoje”.

e funcionalistas (teoria dos sistemas)³ –, essencialmente abstratas e a-históricas, e se encontra um terreno fértil para o desenvolvimento do criticismo.

Neste sentido, dentre tantos recortes possíveis de serem realizados, este ensaio se concentra em estudar especificamente os sentidos dos processos de criminalização dos movimentos sociais no Brasil, tomando por recorte a dimensão da cidade e seu reclamo: o direito à cidade.

David Harvey (2014, p. 28), ao comentar *On social control and collective behavior* (1967), obra na qual Robert Park explicou ser a cidade “a tentativa mais coerente e, em termos gerais, mais bem-sucedida de refazer o mundo em que o homem vive, e de fazê-lo de acordo com seus mais profundos desejos”, vai afirmar, com base na dupla lição de Lefebvre⁴, ser o direito à cidade um “direito de mudar e reinventar a cidade de acordo com nossos mais profundos desejos”, é dizer, “um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização”. Segundo essa aproximação, própria dos estudos urbanos críticos, a discussão sobre que tipo de cidade se quer, compreende uma profunda reflexão sobre laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos (Harvey, 2008), inserindo, desta feita, a questão na perspectiva do controle social, isto é, a propósito das relações de poder e gestão do espaço urbano.

Para tanto, mobiliza-se referenciais da criminologia crítica, da sociologia do desvio, e da antropologia social, em face dos estudos sobre cidade, uma vez que constituem campos de saber que, articulados de maneira interdisciplinar, possibilitam compreender os processos sociais, políticos e econômicos que não apenas possibilitam a estruturação e o desenvolvimento da mobilização social, como os seus sentidos no âmbito dos processos de interação e controle

³ Ana Lucia Sabadell (2003, p. 150-151) traça as linhas de questionamento: “Os juristas-sociólogos que adotam a abordagem do conflito social concordam parcialmente com a descrição funcionalista do papel do direito no controle social. Por exemplo, no que tange aos fenômenos de expansão e de uniformização do direito não existem divergências de opiniões entre os estudiosos de ambas as abordagens. Os teóricos do conflito discordam, porém, de forma radical, no que se refere às finalidades do controle. Consideram que o controle realizado através do direito exerce funções latentes, diferentes das suas funções declaradas e criticam o funcionalismo por adotar ideias provenientes do ‘senso comum’. Estas ideias são expressas pela maioria das pessoas, porém não correspondem aos dados de uma análise científica. Trata-se de opiniões que possuem um caráter ideológico e que servem para legitimar o controle social através do direito, ocultando assim a sua verdadeira função social”.

⁴ A dupla lição se materializa na constatação das facetas do *apelo* e da *exigência*: “(...) o *direito à cidade* se afirma como um *apelo*, como uma *exigência*. Através de surpreendentes desvios – a nostalgia, o turismo, o retorno para o coração da cidade tradicional, o *apelo* das centralidades existentes ou recentemente elaboradas – esse *direito* caminha lentamente. A reivindicação da natureza, o desejo de aproveitar dela são desvios do *direito à cidade*. Esta última reivindicação se anuncia indiretamente, como tendência de fugir à cidade deteriorada e não renovada, à vida urbana alienada antes de existir ‘realmente’” (Lefebvre, 2008, p. 117).

social, e atuação do Estado, almejando, por fim, compreender justamente as razões da reação social criminalizante.

É da criminologia crítica, em contato com a sociologia do desvio de cunho interacionista, que se extrai a compreensão dos processos de criminalização e da noção de controle social, além de ambos os campos de saber guardarem íntima relação com os movimentos sociais em seu desenvolvimento, em franca resistência aos postulados hegemônicos reificadores do desvio e do desviante; a antropologia social, por sua vez, ao desafiar a homogeneização da ordem social, assumir o compromisso da diversidade, singularidade e particularidade que caracterizam diferentes grupos sociais, ensinando, em seu âmago, a escuta e o entendimento das mais variadas visões de mundo, buscando percebê-las sem preconceitos e paternalismos (Gusmão, 2008; Velho, 1975). A perspectiva interdisciplinar busca, justamente, compor um quadro analítico capaz de pensar o que Lefebvre (2008) denominou de “necessidades antropológicas socialmente elaboradas” e “necessidades específicas” da cidade.

Se a proposição é a de compreensão situada dos movimentos sociais na construção social da urbanização, naturalmente que a dinâmica de (re)produção do espaço deve ser compreendida desde a sua fundação material, isto é, de modo a considerar sua íntima relação com as estratégias de acumulação de capital e as contradições entre capital e trabalho, uma vez que a conflitividade imanente, de maneira alguma está alheia aos processos de exploração e dominação capitalistas (Guimarães, 2015; Galvão, 2011).

Em sendo assim, orienta-se a investigação a partir do método de Marx, segundo o qual as condições sociais derivam das relações de produção material⁵, cujo desdobramento depreende-se que a *produção material* equivale a produção socialmente determinada de indivíduos sociais, de acordo com um determinado desenvolvimento social (condições materiais de existência) (Marx, 1954; Marx, 2012). A partir disso, sustenta-se a hipótese segundo a qual a criminalização dos movimentos sociais, muito além do que mero ato jurídico-

⁵ “Na produção da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então” (Marx, 2012, p. 106).

penal (juízo) de imputação direcionado (subsunção do fato à norma), corresponde a uma estratégia de gestão do espaço urbano em conformidade com os interesses do capital.

Para tanto, buscando alcançar seu objetivo geral (desvelo das relações de poder na estrutura social capitalista), o ensaio trabalha a noção de controle social e sua relação à dimensão socioespacial, inserindo a cidade no campo da questão criminal; demonstra a relação dos movimentos sociais com a democracia e os direitos humanos, performando, desta feita, as “*idades rebeldes*”⁶ (Harvey, 2014); e, por fim, busca demonstrar as estratégias de controle, via criminalização (e os sentidos desta criminalização), dos movimentos sociais na gestão do espaço urbano.

Sustenta-se, em última análise, na contramão das forças econômicas, políticas e sociais reativas, a íntima vinculação sócio-histórica da mobilização social militante com os objetivos de uma democracia constitucional e a ideologia dos direitos humanos desde a crítica do capital.

1 Controle social (ou controle socioespacial), questão criminal e cidade

O complexo e fundacional questionamento que acompanha o pensamento sociológico a respeito das condições de possibilidade da “coesão”, que torna possível a convivência mútua e a organização da vida em sociedade, não pode se furtar dos contributos advindos do acúmulo histórico. Nesse sentido, a avaliação sobre o controle social deve compreender, na valorosa proposição de Alvise Sbraccia e Francesca Vianello (2010, p. 3-4):

Um exame crítico abundantemente sangrento, uma visão evolutiva que não pode ignorar a incidência da violência e do conflito nos processos que vêm definindo as transformações sociais. Guerras, genocídios, saques, lutas, ataques, perseguições, conflitos pelo controle do território e escassos recursos permeiam a maior parte das páginas de nossos manuais de história.

A necessidade deste tipo de enfoque, não obstante, parece ter sido descartada ou tratada com somenos importância pela maior parte da literatura – a esmagadora maioria, diga-se de passagem –; o que, naturalmente, pode-se atribuir, diante da supervalorização de leituras dogmáticas e consensuais (liberal-contratualistas e sistemático-funcionalistas), à ausência de

⁶ Trata-se de expressão utilizada por David Harvey em *Rebel cities: from the right to the city to the urban revolution* (2012) no sentido de demonstrar a centralidade do espaço urbano para, através da reivindicação do direito à cidade, os atores sociais, de forma organizada, potencializarem resistência e justiça social, almejando emancipação através da contestação, ocasião em que a emergência de movimentos sociais se torna uma questão singular.

uma abordagem conflitual embasada nas relações de poder em uma perspectiva historizada, regionalizada, localizada, atenta às particularidades das estruturas sociais para além da figura do Estado e do direito (Bergalli, 1998; Silva, 2019; Pitch, 2016; Giamberardino, 2021). Em se tratando de um país que fora colonizado, como é o caso do Brasil, este fator deve, naturalmente, ser, se não preponderante, decisivo na percepção das propriedades e dos aspectos norteadores do aparato de controle social.

Bem a propósito, se a discussão sobre a organização da vida social existe desde a Grécia antiga com os filósofos clássicos (Cidades-Estados), assim como nas discussões modernas sobre o pacto social pelos contratualismos (Estado), no âmbito de “uma terceira onda na história do pensamento social” (Sell, 2015, p. 22), a sociologia dedicará especial atenção à temática da ordem social (sociedades modernas) e das estratégias de integração – com Auguste Comte e Émile Durkheim, respectivamente, em um primeiro momento –, tornando o campo fértil para o surgimento da noção de controle social, que para além de uma noção conceitual, se tornou verdadeiro campo de conhecimento (sociologia do desvio e do controle social).

Particularmente interessante e sintomático é o momento histórico e o contexto no qual se insurge, vale recapitular: nos Estados Unidos do final do séc. XIX e início do séc. XX, especialmente a partir dos textos publicados na *American Journal of Sociology* reunidos na obra *Social control: a survey of the foundations of order* (1901), de Edward A. Ross (ainda que, a rigor, já tivesse a expressão sido anteriormente utilizada), noção esta que será problematizada com o advento da Escola de Chicago, no momento em que se buscava compreender e desenvolver estratégias de organização da vida social na ebulição gerada pelo *melting pot*.

Denota-se que, muito embora anteriormente já existisse uma preocupação com a questão espacial no âmbito criminológico, com os estudos da chamada “Escola Cartográfica” no séc. XIX⁷, é neste ambiente acadêmico, cuja desenvoltura se dá a partir de um conjunto de problemáticas sociais, que uma série de teorias irão se desenvolver, cabendo destacar a centralidade da *cidade* – tempo em que, nos termos de Becker, “(...) Chicago passou a ser a

⁷ “No século XIX, de intensa conflitividade social, o belga Adolphe Quetelet produziu seu *Essay de Phisique Social* associando localizações e intensidade de ocorrências criminais, produzindo estatísticas, sempre a serviço do capital a partir de seus cálculos atuariais para companhias de seguros. Entre suas inovações, o conceito de homem médio, que empurraria para as margens milhões de seres humanos na perspectiva eurocêntrica. Seu seguidor, o francês André-Michel Guery, escreve em 1832 seu *Ensaio de Estatística Moral em França e Inglaterra*. Foi ele o primeiro a configurar mapas de delito, material estratégico para o controle social dos pobres consumidos pela revolução industrial” (Batista, 2023, *online*, s/n).

cidade mais pesquisada do mundo” (Becker, 1996, p. 183) – na chamada teoria ecológica⁸, que, a despeito da superação parcial do positivismo criminológico, fora alvo de sérias objeções denunciativas de xenofobia, seletividade e criminalização da pobreza⁹. Na produção social da cidade, restou clara a impossibilidade de compreensão dos fenômenos sociais a partir de uma “sociologia do consenso”, pautada na crença positivista da unidade de valores sociais e da harmonia social, sobretudo a partir dos achados do interacionismo simbólico e da criminologia crítica.

Fato é que, o pressuposto básico para compreensão de uma determinada dimensão social é o princípio do conflito, o qual é responsável por desvelar as relações de poder operativas na estrutura social, o que, inclusive, deve ser constitutivo de uma dada concepção de controle social fundada em relações positivas (dimensão relacional), constitutivas, e negativas (dimensão de opressão), coercitivas, micro e macrofísicas do poder¹⁰.

No âmbito de seus estudos sobre práticas de poder, contributo fundamental ao campo da sociologia do desvio e do controle social, Foucault, na aula de 11 de janeiro de 1978, ministrada no Collège de France, explica que soberania, disciplina e segurança apresentam em

⁸ “Uma abordagem ecológica ao estudo do crime urbano foi mais completamente desenvolvida pela pesquisa social da Escola de Chicago durante a década de 1920. O princípio orientador da Escola de Chicago era que as cidades eram organismos vivos, compostos por partes interconectadas, e a tarefa dos pesquisadores era entender como cada parte se relacionava com a estrutura geral da cidade e as outras partes. A teoria zonal do crescimento urbano desenvolvida por Robert Park e Ernest Burgess permitiu-lhes mapear os contornos do crime de forma mais precisa e oferecer uma explicação para por que o crime estava concentrado na zona de transição. Clifford Shaw e Henry McKay usaram esse quadro conceitual para construir seu estudo inovador sobre a relação entre delinquência juvenil, filiação a gangues e desorganização social urbana. Versões do modelo e das metodologias ecológicas desenvolvidas pela Escola de Chicago dominaram os estudos sobre o crime urbano realizados entre as décadas de 1920 e 1960 em cidades nos Estados Unidos e na Europa” (McLaughlin, 2001, p. 133, trad. livre).

⁹ Sem desmerecer por completo as valiosas contribuições da teoria, sobretudo em face da crítica ao pressuposto etiológico individualizante da Escola Positiva, em apertada síntese pode ser dito, porém, que: “(...) as falhas da teoria ecológica parecem evidentes: primeiro, a xenofóbica atribuição de tendências criminosas a grupos étnicos, especialmente italianos; segundo, uma relação mecânica simplista entre pobreza e criminalidade; terceiro, a óbvia limitação da teoria, restrita às taxas de criminalidade de regiões geográficas urbanas pobres, sem explicar a criminalidade socioeconômica de regiões políticas poderosas da cidade” (Cirino dos Santos, 2021, p. 136).

¹⁰ Para os efeitos da presente investigação, toma-se a noção anteriormente desenvolvida, em capítulo de tese no qual se realizou a reconstrução crítica do debate conceitual sobre o controle social: “(...) em uma democracia planejada na margem da periferia global, é possível entender por *controle social* o conjunto de mecanismos, estratégias e tecnologias, de caráter formal ou informal, coercitivo (negativo) ou configurador (positivo), concentrado/organizado ou difuso/disperso, dissuasório ou motivador, direcionado a terceiros ou a si próprio (autocontrole), situados no passado ou no presente, que vão muito além do Estado – ou da governamentalidade de Estado – e de suas agências, e representam práticas de poder (em níveis individuais, institucionais e estruturais), postos em cena na arena do governo de condutas e populações, caracterizada pela pluralidade valorativa constitutiva de relações sociais conflituais, de acordo com o momento histórico, político, econômico e cultural, a nível local e global, de uma determinada estrutura social e seu modo de produção, tendo-se em consideração as variáveis fundamentais (gênero, raça e classe) que moldam as sociabilidades (violentas ou não) em determinada ordem de interação social” (Silva, 2021, p. 155).

comum uma “repartição espacial diferenciada”, no que diz respeito às relações e às manifestações de poder em face do *território*:

(...) enquanto a soberania capitaliza um território, colocando o problema maior da sede do governo, enquanto a disciplina arquiteta um espaço e coloca como problema essencial uma distribuição hierárquica e funcional dos elementos, a segurança vai procurar criar um ambiente em função de acontecimentos ou de séries de acontecimentos ou de elementos possíveis, os quais precisarão ser regularizados num contexto multivalente e transformável (Foucault, 2004, p. 22, trad. livre).

Tal perspectiva, que de modo algum se limita às concepções geográfica ou jurídica, permite justamente compreender a forma como o território – e, por via de consequência, as cidades e/ou metrópoles, fundantes dos panoramas territoriais – deve ser criticamente encarado; é dizer: como espaço de produção e (re)organização social de territorializações circunscritas a relações conflituais de poder.

E se o recorte realizado compreende a dimensão urbana, a referência histórica às mobilizações sociais em nosso país é a prova disso, a exemplo do que ocorreu no contexto político das revoltas regenciais (Revolta dos Malês, em 1835; Cabanagem, de 1835 a 1840; Sabinada, 1837 a 1838; Balaiada 1838 a 184; Revolução Farroupilha, de 1835 a 1845), que evidenciaram a insatisfação das elites no poder em ver o povo organizado em situação de questionamento da realidade social e ações de seus governantes, o que ensejou uma série de medidas (institucionais ou não, legais ou ilegais) reativas, desde a desmobilização aos massacres.

Guardadas as devidas proporções e conjunturas históricas particulares, na atualidade, o desconforto gerado pela contestação fica evidente com o engajamento popular direcionado à luta, dentre outros (v.g. terra, moradia etc.), pelo direito à cidade por parte dos movimentos sociais. Quanto a isso, ao problematizar as contradições da prática socioespacial e o processo de reprodução social a partir do capitalismo, Ana Fani Carlos (2020, p. 351) vai precisamente afirmar que: “o debate sobre o ‘direito à cidade’ se coloca nesta perspectiva: ele aparece como horizonte de luta no seio dos movimentos sociais a partir do questionamento sobre o modo como se realiza a vida urbana”.

Neste contexto, os movimentos sociais representam justamente o caráter conflitivo constitutivo de uma determinada estrutura social, uma vez que, em linhas gerais, como visam “(...) ao aumento da renda da classe trabalhadora, distribuição e utilização justas das terras ameaçam o capital e colocam em dúvida a manutenção do status quo do grupo social e

econômico dominante no país, por isso precisam ser combatidos” (Campos; Campos, 2023, p. 6956), conforme a lógica da estrutural social e de seu modo de produção.

É dizer, do ponto de vista do controle social situado na estrutura capitalista, os movimentos sociais passam a operar como verdadeiros *agentes críticos de controle social*, mas não na perspectiva de gestão das práticas dominantes de poder¹¹, senão enquanto coletividades organizadas da sociedade civil efetivamente preocupadas com o povo e a administração da coisa pública, voltadas a problematizar a atuação dos governantes e das instituições de Estado, gerenciar e possibilitar a contestação social em uma ordem hegemônica estabelecida¹², capazes, em último caso, de produzir o contrapoder popular e materializar a resistência.

2 Movimentos sociais, democracia e cidades rebeldes

Na ordem da produção social do espaço em contextos democráticos, os movimentos sociais vão se destacar pela problematização da atuação do Estado e pela reivindicação organizada por melhorias nas condições de vida e disposição do processo de urbanização a partir de lutas voltadas para a concretização de direitos básicos, tais quais moradia, habitação, terra, saúde, educação, transporte etc.

Nesse particular, cabe retomar o alerta inicial realizado e direcionar a atenção para o fato de que, justamente por não se adotar (muito pelo contrário: por, incisivamente, se questionar) os pressupostos das abordagens contratualistas e funcionalistas, que beiram construções idílicas e ofuscam as visões da investigação científica quanto à realidade, é que o Estado não pode ser entendido como uma abstração de natureza jurídico-política ou metafísico-filosófica voltada para a satisfação “geral” da população, como um inequívoco “grande pai” que exerce sua soberania à luz de um “bom poder”.

Desenvolver a pesquisa nestes moldes, significaria ignorar as evidências e os contributos históricos e empíricos que decorrem do acúmulo de conhecimento que demarca os

¹¹ “Esta expressão é usada principalmente na sociologia crítica para descrever uma variedade de agências que contribuem para garantir que os membros da sociedade se conformem. Além das óbvias, como a polícia, tribunais e prisões, a expressão também abrangeria assistentes sociais, professores, clérigos e outros cuja influência controladora pode não ser tão imediata, mas ainda é considerada significativa” (Bruce; Yearley, 2006, p. 7, trad. livre).

¹² É possível afirmar, em uma análise de conjuntura, que “(...) o problema do controle social se torna um problema de regulação de interesses e de pressões dos vários grupos, por parte do Estado e da afirmação de uma situação de neocorporativismo na qual resultam mais fortes os grupos que ocupam as posições centrais da estrutura social e produtiva” (Garelli, 1993, p. 285).

referenciais postos em articulação. Caso contrário, desde as lentes de um “antropólogo na cidade” – muito mais atento para as apreensões fenomênicas do cotidiano, mas sem estar, de modo algum, desligado da perspectiva macroestrutural –, estar-se-ia diante de uma “*estrutura social* não problematizada”, na forma de um “*sistema social* já dado, ‘funcionando’” (Velho, 2013, p. 39).

Ora, não há como pensar a constituição do Estado de forma desligada da estrutura social na qual se funda, é dizer, ignorando o modo de produção interligado à reprodução da vida material e de suas sociabilidades e tensões conflituais e, por conseguinte, as relações entre economia e controle social –; em um Estado capitalista, assevera Hirsch (2010, p. 40), “a relação entre ‘sociedade’ e ‘Estado’ é definida não apenas pelo processo de valorização capitalista, mas também pelas relações de opressão e de exploração sexuais, étnicas, nacionalistas e racistas, intimamente ligadas a ele”, mas “suas intervenções são orientadas para a manutenção das estruturas socioeconômicas fundamentais e para a adaptação às mudanças”. O Estado é, pois, uma *variável dependente*, e jamais pode ser tido como “autor do controle social” (Melossi, 1992).

Desse modo, se, como assinala Harvey (2008), a urbanização sempre foi um fenômeno de classe, uma vez que o controle da distribuição e da mobilização de excedente se encontra sob a disposição controlada por poucos, em face da “democracia possível” – a saber: limitada, formal¹³ –, aos movimentos sociais cabe o enfrentamento enquanto forças políticas determinantes para a concretização de pautas essenciais (necessidades reais cotidianas), uma vez que “a eficácia do Estado não é nunca o simples resultado de estruturas econômicas já dadas, mas também a resultante da ação estratégica de determinados atores – como os partidos,

¹³ O sentido da expressão está relacionado à impossibilidade de construção de uma democracia substancial no modo de produção do capital. Bem a propósito, Ellen Wood (2007, p. 417-418) é incisiva: “(...) a história da democracia moderna, especialmente na Europa Ocidental e Estados Unidos, foi inseparável do capitalismo. Entretanto, isto foi assim somente porque o capitalismo criou uma relação inteiramente nova entre poder político e econômico que torna impossível que a dominação de classe se mantenha coexistindo com os direitos políticos universais. É o capitalismo que tornou possível uma democracia limitada, ‘formal’ antes que ‘substantiva’, algo que nunca foi factível antes. E é por isso que o capital pôde tolerar algum tipo de democracia (...). Capitalismo e democracia são incompatíveis também, e principalmente, porque a existência do capitalismo depende da sujeição aos ditames da acumulação capitalista e às ‘leis’ do mercado das condições de vida mais básicas e dos requisitos de reprodução social mais elementares, e esta é uma condição irreduzível. Isso significa que o capitalismo necessariamente situa cada vez mais esferas da vida cotidiana fora do parâmetro no qual a democracia deve prestar conta de seus atos e assumir responsabilidades. Toda prática humana que possa ser convertida em mercadoria deixa de ser acessível ao poder democrático. Isso quer dizer que a democratização deve abrir mão da ‘desmercantilização’. Mas desmercantilização por definição significa o final do capitalismo”.

grupos de interesse, movimentos sociais, a burocracia e também ‘o’ capital” (Hirsch, 2010, pp. 40-41).

A considerar o previdente alerta de Lefebvre nos idos da década de 60, segundo o qual “(...) a distinção clara que existiu entre o rural e o urbano vai desaparecendo gradualmente num conjunto de espaços porosos de desenvolvimento geográfico desigual, sob o comando hegemônico do capital e do Estado” (Harvey, 2008, p. 36, trad. livre), mas sem perder de vista a centralidade do espaço urbano na produção do protesto social, destacam-se no caso brasileiro, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), organizado em todas as regiões do país, na luta por reforma agrária e diversas outras frentes de atuação conforme um projeto popular (v.g. educação, saúde, cultura etc.); o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), na luta pelo direito à moradia, reforma urbana e redução das desigualdades sociais; o Movimento Nacional de Luta pelo Direito à Moradia (MNLN), na luta pela moradia digna e políticas habitacionais, sobretudo em prol das famílias de baixa renda, moradores de espaços precarizados, e urbanização das áreas periféricas; a União Nacional dos Estudantes (UNE), organização estudantil do ensino superior, voltada para a luta pela qualidade da educação nacional; a Central Única dos Trabalhadores (CUT), entidade de representação sindical atuante na luta pelos direitos da classe trabalhadora; o Movimento Negro Unificado (MNU), na luta antirracista; o Movimento Passei Livre (MPL), na luta pelo transporte público de qualidade; o Movimento Indígena, na luta pela defesa da Amazônia, demarcação de terra e tutela de direitos dos povos originários; o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), na luta pela construção por barragens e defesa de seus direitos; o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), na luta pelos direitos básicos da dignidade humana; dentre tantos outros.

Assim, as cidades rebeldes o são graças à reivindicação radical/fundamental do “poder configurador sobre os processos de urbanização”, fenômeno este que, muito embora venha a afetar as mais variadas pautadas, como explicado, sempre estará caracterizado pelo componente de classe, uma vez que o capitalismo, fundado na eterna busca por mais-valia – como ensinou Marx –, eternamente produzirá excedentes de produção demandados pela urbanização (Harvey, 2014). Se assim o é, a conflitividade de classe, por via de consequência, traduzirá cidades pautadas em distribuições de riqueza e poder desiguais, o que explica a impossibilidade de pleno gozo da cidadania por parte da população em geral.

No caso brasileiro, a história estará intrinsecamente relacionada ao “caldeirão cultural” e ao contexto pós-abolição, momento de insurgência da marginalização social e dos espaços precarizados, ocupados por homens e mulheres negros e pardos (favelas e periferias) – pessoas

que até então sequer eram concebidas como pessoas e, a partir de então, buscarão as suas próprias formas de sobrevivência –, direcionados às margens do mercado de trabalho a subcondições laborais, quanto não à desocupação e pauperização, como bem demonstraram Florestan Fernandes, em *A integração do negro na sociedade de classes* (1964); Heleieth Saffioti, em *A mulher na sociedade de classes* (1976); Jessé Souza, em *A construção social da subcidadania* (2003); Sueli Carneiro, em *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil* (2011).

Nesse sentido, fundamental afirmar o protagonismo dos movimentos sociais na tortuosa busca pela construção de uma sociedade mais solidária e menos desigual, cuja atuação participante “(...) nas arenas de decisão política constrói uma noção de democracia plural e descentralizada, capaz de traduzir a diversidade e complexidade da sociedade, rompendo com o ranço autoritário solidamente enraizado na história política do país” (Oliveira, 1999, p. 23). Não obstante, o terreno no qual se encontram situados não é de maneira alguma pacífico e amistoso; muito pelo contrário: a advertência fundamental que deve orientar a estruturação das trincheiras demanda considerar por pressuposto que “(...) o Estado burguês é sempre um Estado capitalista, racista e patriarcal, e os movimentos sociais que se expressam em seu aparelho e são ‘regulados’ determinam-se por todos esses antagonismos” (Hirsch, 2014, p. 40).

Ou seja, contra quaisquer burburinhos, confusões inesperadas e tensões desinteligentes que direcionem à desarticulação, realinhamento autocrítico decorrente de problematização constante não apenas é salutar, como deve servir de mote para o desenho de táticas e estratégias voltadas para um pacto coletivo de união e resistência, reafirmado através da formação e do diálogo contínuos.

Desse modo, ao constatar um “grande e diversificado número de lutas e movimentos sociais urbanos”, dentre as mais variadas perspectivas, Harvey propõe uma espécie de “unidade possível”:

Um passo rumo à unificação dessas lutas – ainda que de maneira alguma o último – consistiria em concentrar-se clara e inequivocamente nesses momentos de destruição criativa nos quais a economia de acumulação de riquezas se transforme violentamente na economia de espoliação e ali proclame, em nome dos espoliados, seu direito à cidade – seu direito a mudar o mundo, a mudar a vida e a reinventar a cidade de acordo com seus mais profundos desejos (Harvey, 2014, p. 65).

E se, em um primeiro momento, os fundamentos expostos no texto constitucional consagram ditames liberais universalizantes, direcionados a-historicamente a “sujeitos de direitos” abstratamente considerados, cabe, por outro lado, considerar, em uma perspectiva sócio-histórica atenta à conflitividade mundana, que “o fundamento de direitos humanos se

encontra na *sociedade civil*, em sua *dinâmica emergente libertadora* ou, o que é semelhante, em seus *movimentos e mobilizações sociais contestatórios*”, sociedade civil emergente esta que “em formações humanas com princípios de dominação (de classe, de gênero, étnicos, geopolíticos etc.) é internamente *conflituosa*, ainda que possa se expressar politicamente com a coerência relativa de uma força social” (Gallardo, 2014, pp. 44-45).

3 Processos de criminalização e gestão do espaço urbano

Conforme ensina a criminologia crítica, o crime não existe; não enquanto realidade ontológica pré-constituída ao ser (Hulsman, 1986), podendo se falar, propriamente, que o crime, enquanto parte da construção social da realidade¹⁴, é produto da atividade jurídico-política inventiva do ser humano, sendo, portanto, constituindo-se em um conceito relacional, cuja insurgência é demarcada por uma série de variáveis, a exemplo da correlação de forças e interesses, tempo histórico, conjuntura específica e fronteiras culturais¹⁵.

Logo, o que existem são processos de criminalização, voltados para a criação da lei penal (criminalização primária) e sua aplicação (criminalização secundária), conforme a operacionalidade real da atuação das agências do sistema penal. Desde os ensinamentos do *labelling approach* – desenvolvidos tanto no âmbito da sociologia do desvio quanto da antropologia social (Becker, 2012 e 2018; Velho, 1974 e 2002) –, o crime funcionaria como um rótulo, uma etiqueta, aplicável a determinados comportamentos (tipificação) e a determinadas pessoas (criminalizadas), a rigor mais vulneráveis à captura das agências de controle, conforme as variáveis-guia da seletividade (v.g. raça, idade, gênero, classe etc.). Em perspectiva materialista, a dialética da luta de classes explica a fenomenologia da conflitividade das relações

¹⁴ “A vida cotidiana apresenta-se como uma realidade interpretada pelos homens e subjetivamente dotada de sentido para eles na medida em que forma um mundo coerente” (Berger; Luckmann, 1976, p. 35).

¹⁵ Tal qual ocorreu nos âmbitos da sociologia e da criminologia, também restam superadas perspectivas deterministas embasadas no paradigma etiológico-causal no campo antropológico, o que se pode ver no comentário seguinte: “É comum, entre os diferentes setores de nossa população, a crença nas qualidades (positivas ou negativas) adquiridas graças à transmissão genética. (...) Muito contribuiu para afirmações deste tipo a divulgação da teoria de Cesare Lombroso (1835-1909), criminalista italiano, que procurou correlacionar aparência física com tendência para comportamentos criminosos. Por mais absurda que nos possa parecer, a teoria de Lombroso encontrou grande receptividade popular e, até recentemente, era ministrada em alguns cursos de direito como verdade científica. Em nossos dias o mau uso da sociobiologia tem exercido o mesmo papel. O perigo desses tipos de explicações é que facilmente associam-se com tipos de discriminações raciais e sociais numa tentativa de justificar as diferenças sociais” (Laraia, 2008, p. 44).

de poder que fundam e conduzem a reprodução social a vida material em uma sociedade de classes (Baratta, 1980; Cirino dos Santos, 2021).

Não por acaso, a agudização da problemática, que desembocará no fenômeno do encarceramento em massa (ou grande encarceramento) – que conduziu o Brasil ao rol de países mais encarceradores no mundo, conforme atestam dos dados carcerários coletados pelo International Centre for Prison Studies (ICPS), assim como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) ou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) –, será justamente explicado por Vera Malaguti Batista (2010) como paradigma de transformação da conflitividade social em crime, marcado pela simbiose entre penal e bélico (lógica de guerra aplicada à “luta contra o crime”), o qual passa a funcionar como fetiche, impedindo, dessa forma, a compreensão dos processos sociais.

É possível, nesta linha raciocínio e orientação teórico-crítica, afirmar que os “(...) problemas concretos da realidade brasileira podem servir como importantes recursos metodológicos para análise dos problemas das excessivas e ampliadas formas de incriminação, como é o caso da criminalização dos movimentos sociais” (Tangerino; D’Ávila; Carvalho, 2012, p. 5), o que pode ser percebido em relatórios como o intitulado *A criminalização dos movimentos sociais no Brasil: relatório de casos exemplares* (2006), organizado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos com o Setorial de Movimentos Sociais do PAD¹⁶, em diálogo com diversos movimentos sociais, a pedido da Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH), apresentado em 24 de outubro, em audiência pública na Organização dos Estados Americanos (OEA).

Interessante notar que no referido documento, a partir da análise minuciosa de diversos casos de processos direcionados de criminalização em face de pautas específicas defendidas, há de se destacar o uso da expressão “*criminalização da luta social*” – que muito bem poderia ser tomada como uma categoria criminológica de análise – voltada para a parte da população organizada que, nos termos do relatório, contribui para a capacidade de “monitoramento e de controle social das políticas públicas”, assim como para o enfrentamento do “modelo concentrador e excludente de desenvolvimento através do embate com empresas nacionais e

¹⁶ São movimentos que integram o PAD (Processo de Articulação e Diálogo): Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), Movimento das Mulheres Camponesas do Brasil (MMC), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Central dos Movimentos Populares (CMP), Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais Sem Terra do Nordeste (MMTR/NE) e Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH).

transnacionais e de grandes projetos”. Mais adiante, ainda exemplifica as dimensões do referido processo social:

(...) nos últimos anos têm-se assistido ao um processo de perseguição e criminalização da luta social e de suas lideranças. Exemplos disso são a persistência da proibição de vistoria em imóveis que tiveram sido ocupados na luta pela terra; o Relatório Final da CPI da Terra que recomendou a transformação da ocupação de terras em crime hediondo; as prisões arbitrárias e políticas de lideranças de movimentos rurais e urbanos, entre outras. E ainda o impedimento de defensores de Direitos Humanos entrarem em presídios e casas de internação de adolescentes por serem incitadores de rebeliões e por isso até estão sendo processados, tem ainda a associação que tem sido feita de defensores de Direitos Humanos com tráfico e com o crime organizado numa tentativa clara de desqualificar e tornar militantes em criminosos que geram riscos a sociedade em geral. Uma outra faceta deste processo de criminalização e desqualificação são os diversos ataques que militantes de Direitos Humanos vem sofrendo via sites e comunidades na internet onde plantam o ódio e acusam os Direitos Humanos de defensores de bandidos e colocando a população contra a luta em geral pelos Direitos Humanos e por fim tem surgido outros meios, como: punições administrativas que afastam defensores de Direitos Humanos de seus cargos de trabalho quando estes ocupam funções públicas (Setorial de Movimentos Sociais do PAD; Movimento Nacional de Direitos Humanos, 2006, p. 10).

Trata-se de questão fundamental, justamente porque o sentido aqui empregado de “criminalização” não pode ser entendido tão apenas como sinônimo de processo de encarceramento, uma vez que, conforme anteriormente explicado, as estratégias de controle social na sociedade capitalista neoliberal são dispersas, relacionais, e nem sempre explicitamente repressivas – muito embora este aspecto jamais seja descartado¹⁷.

Desse modo, debruçado sobre os processos recentes de criminalização dos movimentos sociais, o sociólogo Sérgio Sauer (2008, *online*, s/n) explica aquelas que seriam as atuais estratégias de controle direcionadas às mobilizações populares – a saber, isolamento político, cooptação e repressão:

a) *isolamento político*, não dando voz nem conferindo legitimidade às demandas, visando à desintegração e à desmobilização; b) *cooptação*, tanto de grupos de base como de lideranças importantes, concedendo pequenos privilégios, buscando o definhamento do movimento social, e, c) *repressão* pura e simples, especialmente com o uso de aparelhos policiais de Estado.

Para ele, a grande novidade seria que as novas estratégias não se limitariam à intervenção policialesca caracterizadora da repressão direta, senão, operando de modo mais

¹⁷ A título exemplificativo, a nível de tese doutoral, ao tomar o caso da política de guerra às drogas como objeto de análise, buscou-se demonstrar as metamorfoses operadas nas estratégias de controle social como consequência das mudanças no modo de gestão produtiva de capital (trânsito e cumulação de caracteres do regime fordista ao pós-fordista) no Brasil, destacando-se para além do hiperencarceramento, por exemplo, o controle “a céu aberto” que ressignifica o espaço periférico simultaneamente como “campo de concentração”, “território produtivo” e “espaço de massacres”, além de, no âmbito da informalidade e das estratégias de controle informal, ter-se reverberado a perda da solidariedade em face de generalizações de medo e desconfiança (Cf. Silva, 2021).

“refinado” e envolvendo ações por parte de diferentes aparelhos estatais, de tal modo que haveria uma “1) uma mudança na lógica (ação mais articulada) e nos instrumentos utilizados (mecanismos legais); 2) emergência de ‘novos’ atores, especialmente o Parlamento, o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União (TCU)” (Sauer, 2008, *online*, s/n).

Com a “aparência de legalidade”, as ações e as pessoas envolvidas nas ações coletivas de mobilização social passariam a constituir, inclusive à opinião popular, como objeto de controle legítimo por parte das ações estatais. Trata-se, portanto, de uma eficaz estratégia de controle que atende às pretensões das forças de dominação, uma vez que: “de um lado, não tem a rejeição da sociedade como acontece com a violência aberta e, de outro, retira a legitimidade (consequentemente a eficácia) das ações populares” (Sauer, 2008, *online*, s/n), materializando, a bem da verdade, um contexto de *violência simbólica* (Sauer, 2008).

Neste ínterim, cabe destacar que o que poderia ter sido uma virada de página na história do país, infelizmente não ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, no governo Dilma Rousseff, que, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, buscou disciplinar o conceito de terrorismo¹⁸ e a individualização de atos terroristas¹⁹. Isso porque, muito embora tenha feito menção explícita à impossibilidade de criminalização dos movimentos sociais e outros com caráter contestatório em defesa de direitos e pautas sociais²⁰, explica Marcelo Apolinário que, enquanto “retrato do Direito penal do inimigo”, ampliou o rol de condutas que punem atos preparatórios, identificando “desejo social de domínio sobre os atos futurísticos” e a “periculosidade do agente”, passando a vulnerar “(...) substancialmente direitos e garantias constitucionais e premissas norteadoras do Direito penal

¹⁸ Art. 2º. “O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”.

¹⁹ §1º. “São atos de terrorismo: I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; II – (VETADO); III - (VETADO); IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa: Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência”.

²⁰ §2º. “O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”.

liberal como a legalidade, taxatividade, proporcionalidade, culpabilidade, ofensividade e subsidiariedade” (Apolinário, 2023, p. 122).

Detalhe que a novel legislação em si não conceitua o sentido de “organização terrorista”, ficando esta entendida como “uma espécie de organização criminosa que se dedica à prática de atos terroristas” (Apolinário, 2023, p. 91), nos termos do art. 2º, da Lei n. 12.850/13 (art. 1º, *caput* e §2º). Ou seja: a despeito de os movimentos sociais em si não poderem ser vinculados à criminalização da Lei Antiterror, nada obsta, ante a ausência de precisão semântica, que a imputação seja redirecionada para a Lei de Organizações Criminosas. Afinal:

Se tem algo que o estudo crítico do sistema penal ensina é sempre duvidar do poder do Estado. Não há razoabilidade intrínseca quando se trata de processos de criminalização. É uma infelicidade constatar isso, mas os casos recentes (...) demonstram que nunca houve pudores, nem ontem nem hoje, em se enquadrar a atuação de um movimento social de luta pela terra, por exemplo, como bando, quadrilha e agora como organização criminosa. O que diferenciaria significativamente o enquadramento como organização terrorista? Aliás, um dos efeitos da Lei n. 13.260/2016 foi alterar a Lei de Organizações Criminosas, estendendo sua aplicação também às organizações terroristas. Sim, é possível que haja interpretação em desrespeito à liberdade de manifestação, em desrespeito à ordem constitucional. É possível mau uso e torções de uma previsão legal com tamanha abertura e que concede inquestionáveis poderes de controlar, de punir e de sufocar os que atentem a ordem (Martins, 2020, p. 169-170).

Bem a propósito, se “a realidade social da vida cotidiana é portanto apreendida num contínuo de tipificações” (Berger; Luckmann, 1976, p. 52) – tendo justamente no campo interacionista sido desenvolvida da ideia de *self-fulfilling prophecy*²¹ –, fundamental consignar que há uma forte percepção conservadora e negativa quanto aos movimentos sociais, tanto no senso comum do homem de rua (*everyday theories*) quanto por parte de representantes do Estado.

Essa narrativa se materializa no imaginário que alimenta a vontade legiferante dos congressistas, a conferir: o conjunto de projetos legislativos (conservadores) anexos ao relatório da CPI do MST, escrito por Ricardo Salles, que, além de sustentar a flexibilização do porte de armas para proprietários rurais e parlamentares, visa a inserir movimentos sociais na Lei Antiterror, inclusive por motivação ideológica, e implementar uma série de medidas redutoras de direitos (v.g. aumento de penas para invasão de terra e usurpação de água, alteração de

²¹ Uma “profecia autorrealizável” (ou “autorrealizadora”), isto é, uma espécie de prognóstico que, ao ser concebido como crença, vem a se tornar a sua própria concretização, a exemplo do que explica a chamada “Teoria de Thomas”, segundo a qual “se as pessoas definem situações como reais, elas serão reais em suas consequências” (Turner, 2006, p. 628, trad. livre).

critérios de acesso à reforma agrária, corte de benefícios de pessoas envolvidas em conflitos de terra e impedimento que tenham acesso a cargos públicos etc.) (Folha de S. Paulo, 2023).

Em estudo específico sobre as interseções entre direito penal e protesto social, ao constatar a imperfeição do Estado de direito quanto à satisfação geral das aspirações cidadãs pelas vias institucionais, especialmente diante da crise do Estado social (ou de bem-estar social – que, no caso brasileiro, jamais se concretizou, senão enquanto mero simulacro) e o crescente autoritarismo econômico planetário, Zaffaroni (2009, p. 52, trad. livre) afirma:

(...) é obvio que pretender a criminalização do protesto social para resolver os reclamos que este leva adiante é exigir aos poderes judiciais uma solução que incumbe aos poderes estritamente políticos do Estado e, por onde, qualquer omissão do esforço de contenção do direito penal resulta não só inconveniente, senão também inconstitucional desde a perspectiva da separação e independência dos poderes do Estado.

Mas acreditar que se trata de uma mera questão de violação ao princípio da separação de poderes (constatação jurídica) é *insuficiente*, uma vez que se torna *necessário* considerar a estrutura de poder econômico que funda o sistema de justiça e a atuação estatal (constatação política), razão pela qual:

(...) o desafio colocado nesse momento para o movimento social da classe trabalhadora em nível mundial é romper com a ofensiva ideológica que ao mesmo tempo em que desqualifica e criminaliza as manifestações de resistência dos trabalhadores, recompõe em bases autoritárias e conservadoras os ideais burgueses de manutenção da ordem como garantia para se manter a acumulação do capital (Silva, 2014, p. 193).

A amplitude da resistência, em consideração a isso, situa os movimentos sociais no horizonte da gestão do espaço urbano, na luta pelo direito à cidade, seja como alvo das agências de controle que se materializam em criminalização, seja na condição de atores críticos do controle social em uma democracia na qual soberano é o capital que precisa ser contido.

Considerações finais

O presente estudo, ao manusear um repertório plural e interdisciplinar de referentes, buscou trazer elementos críticos para se pensar a complexidade que gira em torno da problemática da criminalização dos movimentos sociais, como uma forma de tornar possível uma contribuição autêntica e crítica para os campos de investigação que se voltam para a

compreensão deste importante fenômeno social constante nas mais variadas democracias do mundo.

Para tanto, ao se mobilizar as referências da criminologia crítica, da sociologia do desvio e da antropologia social, em perspectiva dialogal com os estudos urbanos críticos, buscou-se refletir o controle social enquanto ferramenta analítica heurística voltada à compreensão das relações de poder que circundam em torno da relação sociedade, movimentos sociais e Estado, conforme a centralidade atribuída à cidade (controle socioespacial), momento no qual se tornou possível entender que os processos de criminalização não se limitam à intervenção meramente penal (carcerária), que a atuação estatal é multifacetada e opera sob diversas nuances e aparelhos – sendo o próprio Estado derivativo do modo de produção, de interesses de classe e variáveis outras –, guardando os movimentos sociais, antes de tudo, um desafio inicial de luta contra seus próprios antagonismos.

Estes campos, uma vez conjugados, possibilitaram chaves de leitura e ferramentas conceituais para compreensão das dimensões e desafios das lutas dos movimentos sociais diante da realidade da vida, especialmente se considerarmos a reprodução material da vida social e a hegemonia do modo de produção. Cabe, nesse aspecto, destacar o papel dos intelectuais na construção de lentes de análise das quais possam ser derivadas/potencializadas a atuação militante.

Bem a propósito, a problematizar o papel do criminólogo crítico nos movimentos sociais – podendo ser pensada, neste momento, igualmente a condição do sociólogo, do antropólogo e do urbanista críticos –, Laura Naegler (2022) ressalva os limites da atuação acadêmica em face de processos revolucionários – até porque, independentemente do que venha a academia a dizer, a mobilização social persistirá –, o que, de modo algum, implicaria negar a tarefa de auxílio na construção de formas críticas de conhecimento emergentes no seio dos movimentos sociais, senão uma problematização sobre como as formas de produção do conhecimento tem contribuído para a manutenção da desigualdade, pensando, desse modo, uma imaginação radical que de fato contribua para a criação de ações contundentes voltadas para a transcendência do *status quo*.

Parece ter ficado claro que, para além de qualquer leitura romântica centrada no papel da “efetivação de direitos” pela via da pressão social direcionada aos agentes estatais, o embate dos movimentos sociais deve tomar um direcionamento para questões estruturais, razão pela qual a lição fundamental de Marx (1954, p. 48, trad. livre) deve ser tomada a sério: “o capital é a potência econômica da sociedade burguesa que domina tudo”.

É dizer, enquanto se estiver em uma democracia capitalista, os interesses sociais hegemônicos, essencialmente antipovo, jamais estarão voltados para a concretização das necessidades reais dos que mais necessitam. Quanto a isso, o caráter refratário ao acúmulo de capital e relação sócio-histórica com a defesa dos direitos humanos e, portanto, com a busca por uma democracia que não seja meramente formal, constitui, em última análise, a característica ambivalência que deve animar a luta dos movimentos sociais diante da gestão do espaço urbano e do reclamo pelo direito à cidade.

Não restando outra opção, portanto, *movimentos sociais, uni-vos!*

Referências bibliográficas

- APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. **A criminalização dos atos preparatórios na Lei Antiterrorista brasileira**: o combate ao terrorismo na contramão do sistema de garantias constitucionais e dos limites da legislação penal do Estado Democrático de Direito. Goiânia: Editora Alta Performance, 2023.
- BARATTA, Alessandro. **Introduzione alla sociologia giuridico-penale**: criminologia critica e critica del diritto penale. Bologna: Litografia Lorenzini, 1980.
- BATISTA, Vera Malaguti. Rio de Janeiro: lugar e controle social. **Conselho Nacional de Justiça**, *online*, s/n. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/606658aa6b94589ac7ec7bfeec1aaa90.pdf>. Acesso em: 07 de nov., 2023.
- BATISTA, Vera Malaguti. Vera Malaguti discute o “grande encarceramento” (entrevista concedida a Miguel Conde). **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 de dez. 2010.
- BECKER, Howard. **Outsiders**: studies in the sociology of deviance. New York: Free Press, 2018.
- BECKER, Howard. A Escola de Chicago. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, p. 177-188, 1996.
- BECKER, Howard S. A few words about Gilberto Velho (1945-2012). **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 533-534, jul./ago./set., 2012.
- BERGALLI, Roberto. ¿De cuál derecho y de qué control social se habla? In: BERGALLI, Roberto (ed.). **Contradicciones entre Derecho y Control Social**: ¿Es posible una vinculación entre estos conceptos, tal como parece pretenderlo un cierto funcionalismo jurídico? Barcelona: M. J. Bosch/Goethe Institut, 1998.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Trad. Floriano de Souza Fernandes. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

BRUCE, Steve; YEARLEY, Steven. **The Sage Dictionary of Sociology**. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 2006.

CAMPOS, Antônio Valmor de; CAMPOS, Jane Acordi de. A criminalização de movimentos sociais: agravantes contemporâneos. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 7, p. 6944-6965, 2023.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direito à cidade”. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 349-369, 2020.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

FOLHA DE S. PAULO. Relatório da CPI do MST tem projeto de Bolsonaro que flexibiliza porte de armas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22 de set., 2023.

FOUCAULT, Michel. **Sécurité, territoire, population**: cours au Collège de France (1977-1978). Paris: Seuil/Gallimard, 2004.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. Trad. Patricia Fernandes. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. **Crítica Marxista**, Campinas, n. 32, p. 107-126, 2011.

GARELLI, Franco. Controle social. In: BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Trad. Carmen C. Varrialle et al. **Dicionário de política**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Universidade de Brasília, 1993.

GIAMBERARDINO, André. **Sociocriminologia**. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021.

GUIMARÃES, Maria Clariça Ribeiro. Os movimentos sociais e a luta pelo direito à cidade no Brasil contemporâneo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 124, p. 721-745, out.-dez., 2015.

GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. Antropologia, estudos culturais e educação: desafios da modernidade. **Pro-Posições**, v. 19, n. 3, p. 47-82, set.-dez., 2008.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Trad. Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. The right to the city. **New Left Review**, n. 53, p. 23-40, Sept.-Oct. 2008.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estados. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HULSMAN, Louk. Critical criminology and the concept of crime. **Contemporary Crises**, 10, p. 63-80, 1986.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 22ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

- LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2ª ed. México: Sigo XXI Editores, 2009.
- LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. 5ª ed. São Paulo: Centauro, 2008.
- MARTINS, Carla Benitez. Criminalização dos movimentos sociais: Leis de Organizações Criminosas e Antiterrorismo. **Revista Transgressões**, Natal, v. 8, n. 1, p. 154-173, jul., 2020.
- MARX, Karl. Prefácio. Contribuição à crítica da economia política. In: JINKINGS, Ivana; SADER, Emir (org.). **As armas da crítica**: antologia do pensamento de esquerda. Trad. Paula Almeida et al. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **Introduzione alla critica dell'economia politica**. Trad. Lucio Colletti. Roma: Edizioni Rinascita, 1954.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do direito**. São Paulo: Atlas, 2022.
- MACLAUGHLIN, Eugene. Geographies of crime. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (eds.). **The Sage Dictionary of Criminology**. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 2001.
- MELOSSI, Dario. **El estado del control social**: un estudio sociológico de los conceptos de estado y control social en la conformación de la democracia. Trad. Martín Mur Ubasart. Madrid: Siglo XXI Editores, 1992.
- NAEGLER, Laura. Resistance and the radical imagination: a reflection on the role of the critical criminologist in social movements. **Critical Criminology**, v. 30, Issue 2, p. 225-235, jun., 2022.
- NUNES, Cristina. O conceito de movimento social em debate: dos anos 60 até à atualidade. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 75, p. 131-147, 2014.
- OLIVEIRA, Andréa Cristina de Jesus. Movimentos sociais urbanos: um breve histórico. **Cadernos de Campo**, n. 6, 1999.
- PITCH, Tamar. ¿Qué es el control social? **Delito y Sociedad**, Buenos Aires, v. 1, n. 8, p. 51-72, 2016.
- SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SAUER, Sérgio. Processos recentes de criminalização dos movimentos sociais populares. **Terra de Direitos**, Brasília, *online*, 16 de out., 2008. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/processos-recentes-de-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-populares/1122>. Acesso em: 16 de out., 2023.
- SBRACCIA, Alvise; VIANELLO, Francesca. **Sociologia della devianza e della criminalità**. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli, 2010.

SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia clássica**: Marx, Durkheim e Weber. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

SETORIAL DE MOVIMENTOS SOCIAIS DO PAD; MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **A criminalização dos movimentos sociais no Brasil**: relatório de casos exemplares. Brasília/Passo Fundo: MNDH & IFIBE, 2006.

SILVA, Adrian Barbosa e. **A ilusão do controle das drogas**: guerra às drogas e economia política do controle social. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2021.

SILVA, Adrian Barbosa e. Hacia el rescate de la imaginación sociológica en el campo de la cuestión criminal: más allá de la crítica a la dogmática, la reinención del control social. In: TOLEDO, Francisco J. Castro; GÓMEZ BELLVÍS, Ana; BUIL-GIL, David (eds.). **La criminología que viene**: resultados del I Encuentro de Jóvenes Investigadores en Criminología. Madrid: Red Española de Jóvenes Investigadores en Criminología, 2019.

SILVA, Ilse Gomes. Estado, ideologia e criminalização dos movimentos sociais no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, São Paulo, p. 189-194, jul., 2014.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; D'ÁVILA, Fabio Roberto; CARVALHO, Salo de. O direito penal na “luta contra o terrorismo”: delineamentos teóricos a partir da criminalização dos movimentos sociais – o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 1-21, jan.-jun., 2012.

TURNER, Bryan S. Thomas, William I. (1863-1947). In: _____ (ed.). **The Cambridge Dictionary of Sociology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

VELHO, Gilberto. **A utopia urbana**: um estudo de antropologia social. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

VELHO, Gilberto. Becker, Goffman e a antropologia no Brasil. **Ilha**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 5-16, jul., 2002.

VELHO, Gilberto (org.). **Desvio e divergência**: uma crítica da patologia social. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derecho penal y protesta social. In: **Hacia donde va el poder punitivo**. Medellín: Universidad de Medellín, 2009.

Adrian Barbosa e Silva

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) com período sanduíche (bolsa PDSE/CAPES) na Università di Bologna (UNIBO). Mestre em Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona (UB). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Professor da Graduação (Direito) e da Pós-Graduação (Ciências Criminais) do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogado Criminalista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7377-4416>.

* * *

Nota

As ideias desenvolvidas nesta produção constituem resultado da intervenção realizada na mesa “Criminalização dos movimentos urbanos e gestão do espaço nas cidades”, dividida com Nilvya Cidade (DPD) e Bruno BO (IFPA), no “X Seminário Direito Penal e Democracia: ‘se essa rua fosse minha: sistema penal e segregações nas cidades’”, organizado pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia, em 17 de outubro de 2023, no Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA).